



DECRETO MUNICIPAL Nº 2.441 DE 12 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DO TERCEIRO SETOR, INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E TRANSPORTE COLETIVO, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e, considerando a possibilidade de surto de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Coronavírus.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe, em âmbito Nacional, sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de Emergência de Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto 47.891, de 20 de Março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.429, de 20 de março de 2020 decretou situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Conselheiro Pena decorrente da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 que dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado de Minas Gerais, bem como a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, a qual aprovou o Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO o aumento do desemprego e da renda, bem como as fortes quedas nas vendas do atacado e varejo, setor de serviços e atividade econômica como um todo, já que a economia, particularmente os setores de comércio e serviços, tem sofrido mais drasticamente os efeitos da recessão global e doméstica devido ao impacto econômico e social da pandemia causada pelo COVID-19;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
CNPJ: 19.769.660/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a reunião efetivada com a Diretoria da Associação Comercial e Empresarial de Conselheiro Pena e com o Conselho de Pastores do Município de Conselheiro Pena;

CONSIDERANDO as características do nosso Município que possui uma pequena população, e que a sua mobilidade é de baixa intensidade, não acarretando grandes aglomerações em sua mobilidade como nos grandes centros urbanos, o risco de transmissão é menor;

CONSIDERANDO que o Município de Conselheiro Pena esta efetivando de forma constante uma barreira sanitária na principal entrada do Município (BR-259);

CONSIDERANDO que até a presente data da publicação deste decreto não ocorreu em nosso Município nenhum caso confirmado do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social diante da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por doença respiratória, causada pelo novo coronavírus e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), é preciso adotar medidas de controle do contato social;

CONSIDERANDO a publicação do Programa "Minas consciente – Retomando a economia do jeito certo" pelo Governo do Estado de Minas Gerais, com a classificação e setorização das atividades comerciais em ondas e implantação de protocolos gerais para todos os segmentos;

CONSIDERANDO a Notas técnicas do Comitê Macrorregional Leste nº 01 e de 29/04/2020 e a nº 02 do dia 06/05/2020, onde foi apresentado o cenário regional com a finalidade de recomendação das medidas de distanciamento social, concluindo pela aplicação, por hora, do DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO, com seus respectivos requisitos e regramentos.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE HIGIENE E CONDUTA

Seção I
Das Medidas Aplicadas a Todos os Segmentos de Atividades



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, de boa higiene e conduta, aplicável a **TODOS os segmentos e estabelecimentos comerciais**, independentemente de sua classificação por onda:

I – Os trabalhadores/colaboradores que residam com pessoas do grupo de risco, deverão, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de teletrabalho ou home office.

II – Os trabalhadores/colaboradores que apresentarem sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deverão ser afastados imediatamente das atividades presenciais pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou mais, caso persistam os sinais/sintomas, até completa melhora, e efetivada comunicação a Secretaria Municipal de Saúde.

III – É obrigatório o uso de máscaras por todos os trabalhadores/colaboradores.

IV – Os estabelecimentos deverão disponibilizar meios para que seus trabalhadores/colaboradores higienizem as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% com periodicidade mínima de 2(duas) horas, ou a qualquer momento, dependendo da atividade realizada; com a higienização sempre quando em contato com o cliente, incluindo antes e após utilizar a máquina de cartões de crédito ou cédulas de dinheiro.

V – O empregador deverá fornecer Equipamento de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a atividade não possua protocolo específico, deverá ser fornecido e exigida a sua utilização, no mínimo, máscara de proteção (uso obrigatório).

VI – Providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente, procurando sempre manter a distância mínima de 2(dois) metros.

VII – Os trabalhadores/colaboradores não poderão utilizar ou compartilhar itens de uso pessoal com os colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador.

VIII - Não deverão ser realizadas reuniões presenciais, priorizando reuniões à distância (videoconferência).

IX – O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, evitando aglomeração, devendo ser obrigatoriamente demarcado do lado externo do estabelecimento, de modo legível, a distância de 2(dois) metros entre as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar.

X – Nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização legível a distância de 2(dois) metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo quando forem pegar produtos em prateleiras ou afins e em filas de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI – Só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção.
- XII – Reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa.
- XIII – Limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço, com a flexibilização dos horários de trabalho, adoção de escalas mínimas, alterações das jornadas, revezamentos de turnos e saídas para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os trabalhadores/colaboradores, inclusive durante o percurso casa-trabalho.
- XIV – Disponibilizar na entrada do estabelecimento, dispensador com álcool em gel 70%, bem como nos sanitários. O local deverá ser sinalizado com placa e/ou cartaz, e todos os clientes orientados a proceder a higienização das mãos, sob pena de não atendimento.
- XV – Realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após o uso de fones, aparelhos de telefone, mesas e outras superfícies.
- XVI – Realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool em gel 70%.
- XVII – Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários, e áreas de circulação de clientes;
- XVIII – Sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies). É recomendado desinfetantes a base de cloro para piso e álcool em gel 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;
- XIX – Intensificar a higienização dos sanitários existentes sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado). Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão, seguido de fricção com álcool em gel 70% por 20(vinte) segundos. É preciso reforçar o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, etc.).
- XX – Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas.
- XXI – Evitar o uso de ar condicionado.
- XXII – Não utilizar bebedouro coletivo. No caso de o estabelecimento possuir bebedouro, estes deverão ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII – Oferecer o álcool em gel 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em dinheiro e em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos.

XXIV – Priorizar métodos eletrônicos de pagamento.

XXV – Na execução dos serviços de entrega e delivery os trabalhadores/colaboradores deverão fazer uso obrigatório de máscara e higienizar as mãos com álcool em gel 70% antes e após o atendimento de cada cliente, bem como das máquinas de cartão de crédito.

Art. 2º - Ficam estabelecidas a seguintes medidas de caráter geral, de boa higiene e conduta, a serem adotadas por **TODOS os trabalhadores/colaboradores** que estejam em atividade em quaisquer segmento ou atividade comercial:

I – Higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% com periodicidade mínima de 2(duas) horas ou a qualquer momento, dependendo da atividade realizada ou quando em contato com o cliente.

II – Utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponibilizados pelo empregador, da forma correta **sendo obrigatória a utilização de máscaras em todas as atividades.**

III – Higienizar os equipamentos com álcool em gel 70% ou conforme orientação do fabricante;

IV – Não cumprimentar as pessoas, sejam colegas de trabalho/colaboradores ou clientes, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico.

V – Manter distância mínima de 2(dois) metros entre os colaboradores/trabalhadores e entre os clientes. Quando isto não for possível, utilizar máscara de proteção e respeitar a barreira de proteção física para contato com o cliente.

VI – Não utilizar bijuterias, jóias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos.

VII – A utilização de toucas será obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos.

VIII – Higienizar com álcool em gel 70% nas máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso.

IX – Os funcionários da limpeza devem higienizar as maçanetas das portas com água e sabão, no mínimo, três vezes ao dia, e, nos intervalos, friccionar com álcool em gel 70%.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – Caso apresente febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, o trabalhador/colaborador deve comunicar ao empregador e a Secretaria Municipal de Saúde e respeitar o período de afastamento do trabalho, até a completa melhora de sintomas.

Seção II

Das Medidas Adicionais Aplicadas à Segmentos Específicos de Atividade

Art. 3º - A abertura e funcionamento dos **restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, trailers e estabelecimentos congêneres**, fica condicionada, além do cumprimento do estabelecido nos artigos anteriores, a adoção das seguintes medidas:

I – Os restaurantes poderão abrir exclusivamente nos horários de serviço das refeições de almoço e janta, desde que observado:

- a) A proibição do serviço por meio de self-service e rodízios;
- b) O uso obrigatório e exigência de máscaras para entrada do cliente no estabelecimento, permitida a retirada da máscara somente durante o consumo do alimento;
- c) A lotação máxima do ambiente de um cliente para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área disponível no estabelecimento;
- d) A organização das filas de espera, com a demarcação legível no ambiente, do distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive nos balcões de pagamento e banheiros.
- e) A distribuição de mesas de modo que seja respeitado a proporção de uma mesa para cada 4m² (quatro metros quadrados) do estabelecimento, bem como o distanciamento social mínimo de 2(dois) metros contados da cadeira de um cliente para o outro. As mesas que não estiverem posicionadas de acordo com as proporções estabelecidas nesta alínea deverão ser retiradas do ambiente, e, na impossibilidade de retirada, deverão sinalizadas e demarcadas de modo a impedir o assento do cliente.
- f) O controle do tempo de permanência de cada cliente no estabelecimento, sendo terminantemente proibida a permanência imoderada do cliente para consumo de bebidas, petiscos, realização de encontros, reuniões, "happy hours", bate-papos ou afins.
- g) A acomodação de um cliente por mesa. Em caso de mesas comunitárias, a acomodação de cada cliente deve observar o distanciamento social mínimo de 2(metros) entre a cadeira de um cliente e do outro, ficando proibido o assento de um cliente defronte o outro, exceto quando se tratar de família, marido e mulher, filhos, avós e netos.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

h) O fornecimento de álcool em gel 70% pelo estabelecimento, em cada uma de suas mesas.

i) A limpeza com água e sabão ou álcool em gel 70%, das mesas e cadeiras após a sua utilização por cada cliente.

j) A proibição da oferta de qualquer tipo de entretenimento no ambiente, como apresentação musical e/ou televisiva e área de recreação infantil.

II – Os bares, lanchonetes e trailers, somente poderão funcionar pelo sistema de delivery ou retirada em balcão, ficando PROIBIDA:

a) A distribuição de mesas ou assentos no interior ou exterior do estabelecimento;

b) O consumo de bebidas ou alimentos no local;

c) A oferta de qualquer tipo de entretenimento para o cliente, inclusive som ambiente, som automotivo e programas televisivos;

d) A permanência do cliente no estabelecimento.

III – As padarias e confeitarias, somente poderão funcionar observadas as seguintes condições:

a) A proibição do serviço por meio de *self-service*.

b) O uso obrigatório e exigência de máscaras para entrada do cliente no estabelecimento, permitida a retirada da máscara somente durante o consumo do alimento.

c) A lotação máxima do ambiente de um cliente para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área disponível no estabelecimento.

d) A organização das filas de espera, com a demarcação legível no interior e no exterior do estabelecimento, com distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive nos balcões de pagamento e banheiros.

e) A distribuição de mesas de modo que seja respeitado a proporção de uma mesa para cada 4m² (quatro metros quadrados) do estabelecimento, bem como o distanciamento social mínimo de 2(dois) metros contados da cadeira de um cliente para o outro. As mesas que não estiverem posicionadas de acordo com as proporções estabelecidas nesta alínea deverão ser retiradas do ambiente, e, na impossibilidade de retirada sinalizadas e demarcadas de modo a impedir o assento do cliente.

f) O controle do tempo de permanência de cada cliente no estabelecimento, sendo terminantemente proibida a permanência imoderada do cliente para consumo de bebidas, petiscos, realização de encontros, reuniões, "happy hours", bate-papos ou afins.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

g) A acomodação de um cliente por mesa. Em caso de mesas comunitárias, a acomodação de cada cliente deve observar o distanciamento social mínimo de 2(metros) entre a cadeira de um cliente e do outro, ficando proibido o assento de um cliente defronte o outro.

h) O fornecimento de álcool em gel 70% pelo estabelecimento, em cada uma de suas mesas.

i) A limpeza com água e sabão ou álcool em gel 70%, das mesas e cadeiras após a sua utilização por cada cliente.

j) A proibição da oferta de qualquer tipo de entretenimento no ambiente, como apresentação musical e/ou televisiva e área de recreação infantil.

IV - A venda de alimentos e bebidas por barracas, ambulantes ou quaisquer outras formas de venda em vias públicas, fica condicionada às seguintes regras:

a) Licenciamento prévio perante a Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena;

b) A proibição de distribuição de mesas ou assentos no local;

c) A proibição do consumo de bebidas ou alimentos no local;

d) A proibição de oferta de qualquer tipo de entretenimento para o cliente, inclusive som ambiente, som automotivo e programas televisivos;

e) A proibição de permanência do cliente no local;

f) O uso de álcool gel antes e após o atendimento de cada cliente;

g) A oferta de álcool gel para uso do cliente;

h) O uso obrigatório de máscaras e toucas pelos trabalhadores/colaboradores;

i) O uso obrigatório de máscaras pelo cliente;

j) A higienização periódica dos balcões de atendimento e das máquinas de cartão de crédito, com álcool em gel 70%, após o uso por cada cliente;

k) O distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre cada cliente, com a organização das filas de espera.

Art. 4º - A abertura e funcionamento das academias de ginástica, deverão observar, além das medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto Municipal, as seguintes determinações:

I – O atendimento dar-se-á exclusivamente por meio de agendamento;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – A lotação máxima, por horário de atendimento, de um cliente para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre do estabelecimento, observado o distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre um cliente e outro.

III – O uso de máscaras obrigatório por todos os educadores físicos/instrutores/colaboradores e pelos clientes.

IV – A oferta de álcool em gel 70% na entrada da academia e em cada aparelho, para uso obrigatório dos instrutores e clientes.

V – A proibição de compartilhamento de objetos entre os clientes durante os treinos;

VI – A higienização dos aparelhos, equipamentos ou objetos, com água e sabão, álcool em gel 70%, ou conforme orientação do fabricante, após o seu uso por cada cliente.

VII – A ventilação adequada do local, deixando portas e janelas abertas, evitando o uso do ar condicionado.

VIII – A proibição da realização de quaisquer atividades coletivas.

Art. 5º - O funcionamento dos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, além disposto nos art. 1º e 2º deste Decreto Municipal, atenderá às seguintes determinações:

I – Ficam autorizadas apenas as atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure/ pedicure, depilação e maquiagem.

II – Ficam vedados o funcionamento de clínicas de estética, massagens e procedimento estéticos invasivos e minimamente invasivos.

III – O atendimento dar-se-á exclusivamente por meio de agendamento, observando-se o prazo médio de atendimento de cada tipo de procedimento, ficando proibida aglomeração de clientes na recepção/ sala de espera;

IV – O uso obrigatório de máscaras pelos trabalhadores/colaboradores e a proibição da entrada de clientes sem máscara.

V – A lotação máxima, por horário de atendimento, de um cliente para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre do estabelecimento.

VI - A distribuição das cadeiras de atendimento de modo que seja respeitado a proporção de uma cadeira para cada 4m² (quatro metros quadrados) do estabelecimento, bem como o distanciamento social mínimo de 2(dois) metros contados da cadeira de um cliente para o outro. As cadeiras de atendimento que não estiverem posicionadas de acordo com as proporções estabelecidas nesta alínea deverão ser retiradas do ambiente, e, na impossibilidade de retirada sinalizadas e demarcadas de modo a impedir o assento do cliente.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - O distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre um cliente e outro.

VIII – A proibição da entrada e/ou a permanência de acompanhantes, exceto nos casos em que houver impossibilidade de o cliente permanecer desacompanhado por algum tipo de incapacidade, observada nesta hipótese as regras de distanciamento social.

IX – A higienização correta de todos os equipamentos e utensílios utilizados após o atendimento de cada cliente, incluída a higienização dos assentos.

X – A proibição de permanência do cliente no estabelecimento tão logo finalizado o atendimento.

XI – Os casos de atraso no atendimento, deverão ser imediatamente comunicados para o próximo cliente agendado, evitando aglomerações na recepção ou sala de espera e observadas a lotação máxima e regras de distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre cada cliente.

Art. 6º - As instituições bancárias, loterias e afins, deverão observar, além das medidas previstas no art. 1º e 2º deste Decreto Municipal, as seguintes medidas para o seu funcionamento:

I – Controlar do acesso e permanência dos clientes no estabelecimento, evitando aglomeração, devendo ser obrigatoriamente demarcado do lado externo do estabelecimento, de modo legível, a distância de 2(dois) metros entre as pessoas.

II – Demarcar nas áreas de circulação interna do estabelecimento, especialmente na área de caixas eletrônicos, com sinalização legível, a distância de 2(dois) metros que deve ser mantida entre um cliente e outro.

III – Reduzir o fluxo e a permanência de clientes dentro do estabelecimento, observando a lotação máxima de um cliente para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre do estabelecimento.

IV – Disponibilizar funcionário para organizar as filas de acordo com o distanciamento social mínimo exigido dentro e fora do estabelecimento, bem como para o controle de lotação máxima.

V – Alternar as cadeiras nas salas de espera, organizando-as de modo que cada cliente assente duas cadeiras após o outro, e ainda sejam alternadas as filas para ocupação de assentos, de maneira que entre uma fila de cadeiras e outra haja uma fila desocupada/saltada.

VI - Disponibilizar na entrada do estabelecimento, dispensador com álcool gel 70%, especialmente na área de caixa eletrônico. O local deverá ser sinalizado com placa e/ou cartaz e todos os clientes orientados a proceder a higienização das mãos.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Intensificar a higienização de toda a estrutura. Todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuem contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas a cada 01(uma) hora.

VIII – Estabelecer horário fixo para atendimento exclusivo de idosos, com ampla divulgação do horário estabelecido.

Art. 7º - O funcionamento dos consultórios odontológicos, clínicas médicas, centros de fisioterapia, e afins, além disposto nos art. 1º e 2º deste Decreto Municipal, atenderá às seguintes determinações:

I – O atendimento dar-se-á exclusivamente por meio de agendamento, observando-se o prazo médio de atendimento de cada tipo de procedimento, ficando proibida aglomeração de pacientes na recepção/ sala de espera;

II – O uso obrigatório de máscaras pelos trabalhadores/colaboradores e a proibição da entrada de pacientes sem máscara. Permitida a retirada da máscara pelo paciente somente quando estritamente necessário para o tratamento.

III – A lotação máxima, por horário de atendimento, de um paciente para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área livre do estabelecimento.

IV - O distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre um paciente e outro.

V – A proibição da entrada e/ou a permanência de acompanhantes, exceto nos casos em que houver impossibilidade de o paciente permanecer desacompanhado por algum tipo de incapacidade, observada nesta hipótese as regras de distanciamento social.

VI – Alternar as cadeiras nas salas de espera, organizando-as de modo que cada paciente assente duas cadeiras após o outro, e ainda sejam alternadas as filas para ocupação de assentos, de maneira que entre uma fila de cadeiras e outra haja uma fila desocupada/saltada, observado sempre o distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre cada paciente/cliente.

VII – A proibição de compartilhamento de objetos entre os pacientes durante os atendimentos;

VIII – A higienização dos aparelhos, equipamentos ou objetos, com água e sabão, álcool em gel 70%, ou conforme orientação do fabricante, após o seu uso por cada paciente, inclusive das macas e assentos.

IX – A ventilação adequada do local, deixando portas e janelas abertas, evitando o uso do ar condicionado.

X – A proibição da realização de quaisquer atividades coletivas.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – A proibição de permanência do paciente no estabelecimento tão logo finalizado o atendimento.

XII – Os casos de atraso no atendimento, deverão ser imediatamente comunicados para o próximo paciente agendado, evitando aglomerações na recepção ou sala de espera e observadas a lotação máxima e regras de distanciamento social mínimo de 2(dois) metros entre cada paciente.

XIII – A disponibilização na entrada do estabelecimento de álcool em gel 70%, bem como nos sanitários. O local deverá ser sinalizado com placa e/ou cartaz e todos os pacientes orientados a proceder a higienização das mãos.

XIV – O uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), por todos os profissionais de saúde que estiverem prestando atendimento.

XV – A intensificação da correta higienização de toda a estrutura do estabelecimento e equipamentos.

§1º - Os atendimentos odontológicos por apresentarem alto risco de contaminação, deverão observar além de todas as medidas previstas neste Decreto, as recomendações previstas na Nota Técnica do COES Minas Covid19 nº 11/2020 de 24/03/2020 disponível pelo site: www.saude.mg.gov.br/coronavirus/profissionaisdesaude, que poderá ser disponibilizado pela Vigilância Sanitária do Município mediante solicitação dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 8º - O funcionamento dos serviços hoteleiros e de pousadas, além das medidas previstas nos arts. 1º e 2º deste Decreto Municipal, deverão seguir as recomendações da Nota Técnica do COES Minas Covid-19 nº 31/2020 de 04/05/2020, disponível pelo site: www.saude.mg.gov.br/coronavirus/profissionaisdesaude, que poderá ser disponibilizado pela Vigilância Sanitária do Município mediante solicitação dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Seção III

Do funcionamento das Instituições Religiosas

Art. 9º - O funcionamento das instituições religiosas será permitido mediante o respeito ao limite máximo de 30 (trinta) pessoas por vez, mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, ou seja, 4m² (quatro metros quadrado), observadas as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Somente poderão entrar nas instituições religiosas aqueles que estiverem usando máscaras, as quais deverão ser exigidas pelos dirigentes das respectivas igrejas.
- II – As instituições religiosas deverão fornecer na sua entrada e saída álcool em gel 70%.
- III – As instituições religiosas deverão manter o local arejado, para melhor circulação do ar, sem utilização de ar condicionado.
- IV – Fica vedado o contato físico entre os participantes da igreja, assim como quaisquer confraternizações.
- V - A comunhão ou ceia deverá ser entregue nas mãos dos participantes para evitar o contato físico direto.

Seção IV

Do Transporte Coletivo

Art. 10 – O transporte coletivo no interior do Município de Conselheiro Pena deverá observar as seguintes exigências:

- I - Somente poderão circular nos veículos aqueles que estiverem usando máscaras, as quais deverão ser exigidas pelos motoristas
- II – Deverá ser fornecido aos passageiros na entrada e saída do veículo álcool em gel 70%.
- III – Os veículos deverão manter as janelas abertas para melhor circulação do ar, sem utilização de ar condicionado.
- IV – Fica vedado o contato físico entre os passageiros e motorista.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES SUSPENSAS

Art. 11 - Em observância ao estipulado pelo “Programa Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo”, ficam **suspensas e não autorizadas**, enquanto durar a pandemia do Coronavírus – Covid 19, as atividades dos seguintes segmentos:

- I – Agências de viagens e Operadores turísticos;
- II – divulgação de ofertas e promoções em carro volante e divulgação de velôno;

PRAÇA JOÃO LUIZ DA SILVA, 156 – CENTRO – CEP 35.240-000 – TELEFONE (33) 3261-3500
Site: www.conselheiropena.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CNPJ: 19.769.660/0001-60

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Aluguel de objetos pessoais e domésticos:

- a) Aluguel de objetos de vestuário, joias e acessórios;
- b) Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais;
- c) Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

IV – Atividades artísticas criativas e de espetáculos, ou qualquer evento que implique em aglomeração de pessoas, em especial de:

- a) Produção teatral;
- b) Produção musical com público;
- c) Produção de espetáculo de dança;
- d) Produção de espetáculo circenses, de marionetes e similares;
- e) Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- f) Atividades de sonorização e iluminação;
- g) Artes cênicas, espetáculos, e atividades complementares não especificados anteriormente;
- h) Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores;
- i) Atividades de exibição cinematográfica.

V – Feiras, Congressos, Exposições e Festas.

VI – Casas de festas e eventos.

VII – Atividades de organizações políticas.

VIII – Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte;

IX – Atividades de organizações sindicais;

X – Atividades de recreação e lazer:

- a) Parques de diversão e parques temáticos;
- b) Clubes recreativos;
- c) Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
- d) Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;

PRAÇA JOÃO LUIZ DA SILVA, 156 – CENTRO – CEP 35.240-000 – TELEFONE (33) 3261-3500
Site: www.conselheiropena.mg.gov.br



e) Exploração de jogos eletrônicos recreativos;

f) Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente que impliquem em potencial aglomeração de pessoas ou compartilhamento de objetos.

XI – Atividades esportivas:

a) Atividades de condicionamento físico;

b) Produção e promoção de eventos esportivos;

c) Clubes sociais, esportivos e similares;

d) Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente que impliquem em potencial aglomeração de pessoas ou compartilhamento de objetos.

XII – Atividades de sauna e banho.

XIII – Serviços de tatuagem de colocação de piercing.

XIV – Publicidade:

a) Criação de estandes para feiras e exposições;

b) Promoção de vendas.

XV – Serviços de alimentação para eventos e recepções (buffet).

CAPÍTULO III

DA POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO

Art. 12 – Fica estabelecido que ocorrerá o acompanhamento contínuo da presente flexibilização do funcionamento do comércio, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES PREVISTAS



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
CNPJ: 19.769.660/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência, em especial os artigos 151 e 152, incisos V e XX, da Lei Municipal nº 1.800/1999, bem como, estará o infrator sujeito as disposições contidas no **artigo 268 do Código Penal Brasileiro**, o qual prevê a pena de detenção de um mês a um ano e multa, aquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Na forma do artigo 152, incisos V e XX da Lei Municipal nº 1.800/1999, aquele que impedir, dificultar, deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde, ficará sujeito a aplicação de advertência, cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento, interdição do estabelecimento, cumulado ou não com multa, bem como, aquele que transgredir outras normas legais e regulamentos destinados à proteção da saúde, ficará sujeito a advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

CAPÍTULO V
CONVOCAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE
DECRETO

Art. 14 - Tendo em vista a vigência da decretação do estado de Emergência no Município, e decretação do estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a convocar e credenciar grupos e lideranças para colaborar na fiscalização do cumprimento do presente decreto que visa a preservação da saúde pública da população.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Conselheiro Pena, 12 de maio de 2020.


ELIANA GOMES DE MORAIS ANDRADE
Prefeita

Certidão

Certifico que deu publicidade ao presente Decreto,
Afixando-o no quadro de avisos, conforme art. 80

da Lei Orgânica Municipal Cons. Pena, 12/05/2020
PRAÇA JOÃO LUIZ DA SILVA, 158 - CENTRO - CEP 35.240-000 - TELEFONE (33) 3261-3500
Site: www.conselheiropena.mg.gov.br